



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

CCL/PMB
Processo n° 0194/2021
Fls.: _____
Rub.: _____

Em síntese, a Recorrente, empresa **CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, pugna em suas razões recursais pela desclassificação da empresa **A. W. TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI**, alegando que a mesma deixou de atender ao subitem 5.1, alínea "d" do edital. Observemos:

JAG. 610
Ass: [assinatura]

A empresa recorrente (CONSERV) fez observação junto ao pregoeiro que a empresa AW TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI, deixou de atender ao item 5. DA PROPOSTA DE PREÇOS", Subitem 5.1•Letra d";

5.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em 01 (uma) via, impressa em papel timbrado da licitante, e em mídia digital (pen-drive) no formato word ou excel, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricadas todas as folhas pelo representante legal do licitante proponente, com o seguinte conteúdo, de apresentação obrigatória:

d) Preço unitário e o valor total da proposta. Em algarismo e por extenso. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com a execução do objeto da presente licitação.

Por fim, a Recorrente requer a procedência do recurso e, conseqüentemente, a desclassificação da recorrida, por descumprir o subitem 5.1, alínea "d" do edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Por outro lado, em sua defesa, a recorrida argumentou que a determinação prevista no edital foi devidamente atendida, cumprindo todos os requisitos e exigências ali previstos. Observemos:

V. DA PROPOSTA DE PREÇOS

De acordo com o item 5, 5.1, alínea d do edital, a proposta de preços deverá apresentar Preço unitário e o valor total da proposta em algarismo e por extenso:

5.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em 01 (uma) via, impressa em papel timbrado da licitante, e em mídia digital (pen- drive) no formato word ou excel, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, a assinadas e rubricadas todas as folha pelo representante legal do licitante proponente, com o seguinte conteúdo, de apresentação obrigatória:

(...)

d) Preço unitário e o valor total da proposta em algarismo e por extenso. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com a execução do objeto da presente licitação;

Tal determinação foi devidamente atendida por nossa empresa, estando dentro das determinações editalícias

A análise realizada pela Recorrente foi baseada em análise superficial, meramente formal e sem justificativa legal, sendo a proposta apresentada clara e objetiva, cumprindo rigorosamente todos os requisitos e exigências do Edital, sendo que o recurso apresentado só pretende obstar o certame e confundir a Comissão de Licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

CCL/PMB
Processo n° 0194/2021
Fls.: _____
Rub.: _____

O pensamento exarado por Niebuhr segue essa mesma linha, senão vejamos: **FIG. 618**

Ass: *[assinatura]*

... vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais por parte dos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas e que não produzam ressonância de efeito concreto e prático, não autoriza a inabilitação deles ou a desclassificação de propostas, até porque, a rigor jurídico, a Administração Pública sequer deveria tê-las exigido. Isto é, a doutrina e a jurisprudência vêm autorizando, com amparo nos princípios da competitividade e da razoabilidade, que a Administração Pública releve certas falhas meramente formais cometidas pelos licitantes ou que tais falhas sejam saneadas, quer pelos licitantes, quer pela própria Administração Pública. (...) O abrandamento ou a desconsideração da formalidade prescrita no edital só tem lugar diante de situações excepcionais, com força suficiente para se sobreporem ao princípio da vinculação ao edital. (...)

...diante de casos concretos, as pessoas divergem sobre o que é mera formalidade e o que é formalidade que produz efeito substancial.

O leitor deve se perguntar, diante de situação desse naipe, se da formalidade desatendida por licitante defluem consequências importantes para averiguar se ele é ou não apto para cumprir o futuro contrato e se a proposta dele é adequada ou não. Se a formalidade desatendida pelo licitante não for importante para averiguar se ele é ou não apto para cumprir o futuro contrato e se a proposta dela é adequada ou não, ela não produz efeito substancial e a desatenção a ela deve ser relevada pela Administração Pública. Demais disso, por força da razoabilidade, a própria Administração Pública deve sanear falhas ou defeitos na documentação ou proposta dos licitantes que, ainda que sejam relevantes, estejam disponíveis a ela nos próprios autos do processo de licitação, nos arquivos da própria Administração Pública ou em sistemas eletrônicos utilizados por ela (grifo nosso).

Logo, de acordo com o que estabelece o Acórdão e o pensamento exarado por Niebuhr, sendo irrelevantes e que não causem prejuízo a Administração, as simples omissões podem ser sanadas através de diligência.

Acerca da diligência, verifica-se que o art. 43 §3º da Lei nº 8.666/93, informa que a mesma pode ser usado em qualquer fase da licitação. Vejamos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Urge-se ainda que o próprio TCU, nos Acórdãos nº 3046/08, 1924/11 e 959/00 estabelece que a apresentação de proposta em arquivo em extensão diversa de “.doc”, quando o edital assim o exigiu, ausência de rubrica em algumas folhas das propostas e erros aritméticos na formulação de propostas, v.g.: equívoco na multiplicação do valor mensal, pelo número de meses de vigência do contrato são falhas meramente formais passíveis de saneamento.

Por outro lado, as falhas materiais (reputadas como essenciais/substanciais) são aquelas cujos defeitos afetam, sim, o próprio conteúdo (essência/substância) da proposta/documentos de habilitação ou, ainda, aquelas cujo correspondente saneamento implica em nova apresentação ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

CCL/PMB
Processo nº 0194/2021
Fls.: _____
Rub.: _____

inovação dos conteúdos já anteriormente apresentados pelos licitantes à Administração, quando do envio de suas respectivas propostas/documentos de habilitação, conforme for o caso.

Repisa-se que é dever da administração afastar os formalismos exacerbados sob pena de violar o princípio da proposta mais vantajosa. Dessa maneira, é como orienta o TCU por meio do Acórdão nº 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

DIG: _____
Ass: mlv 619

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Assim, entende-se que que o equívoco no preenchimento da proposta é uma falha formal, logo a promoção de diligência para sanar a falha, foi medida correta para verificar a proposta apresentada pela recorrida, a fim de preservar o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Não obstante, esclarece-se que o processo de disputa na obtenção do melhor preço ocorreu de forma isonômica e o inconformismo da recorrente acerca é oriundo do resultado que não lhe foi favorável.

Em relação a vantajosidade das propostas, merece invocar a regra insculpida no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insta acentuar que no caso concreto todas as decisões tomadas foram com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em consequência, afastado os formalismos exacerbados, a escolha da administração há de recair, sobretudo, na proposta mais vantajosa apresentada pela proponente que preencher os requisitos necessários à contratação com a Administração Pública, nos moldes da Lei e do edital.

Adiante, entende-se que a escolha da administração há de recair, sobretudo, **na proposta mais vantajosa apresentada pela proponente que preencher os requisitos necessários à contratação com a Administração Pública, nos moldes da Lei e do edital, o qual fora devidamente cumprido pela recorrente.**

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

CCL/PMB
Processo n° 0194/2021
Fls.: _____
Rub.: _____

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

PAG. 620
Ass:

Na oportunidade, ressalta-se ainda que a proposta apresentada pela recorrida, foi a mais vantajosa para a Administração Pública e que sua documentação está em conformidade com as premissas editalícias não podendo as falhas meramente formais ensejar sua desclassificação/inabilitação, logo não merece prosperar os argumentos invocados pela recorrente.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, no entanto os argumentos **NÃO** suscitaram viabilidade de reconsideração da decisão deste Pregoeiro, permanecendo a empresa **AW TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI**, habilitada e vencedora do certame.

Por conseguinte, remeto os autos à autoridade competente para apreciação da decisão.

Barreirinhas – MA, 30 de abril de 2021.

George Daniel Melo e Silva
Pregoeiro – CCL/PMB